

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.220/2001

INSTITUI CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DE ARAPIRACA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Para efeitos da presente lei serão adotadas as seguintes definições:

astamento

enor distância entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa:

- a) os afastamentos em relação às divisas são definidos por linhas paralelas às mesmas;
- b) os afastamentos entre edificações de um mesmo lote ou gleba são definidos por linhas paralelas às projeções horizontais dos respectivos perímetros;
- c) os afastamentos entre as edificações e as vias particulares de circulação são definidos por linhas paralelas às vias;
- d) os afastamentos laterais são aqueles correspondentes às divisas laterais do lote ou gleba;
- e) o afastamento de fundo é aquele correspondente àdivisa de fundo do lote ou gleba;
- f) o afastamento de fundo para lote de esquina será o mesmo exigido para os afastamentos laterais.

Alinhamento

Linha divisória entre o lote ou gleba e o logradouro público.

Altimetria

Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno.

Alvenaria

Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com

Antecâmara

Pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Arrimo

Escora, apoio. (ver muro de arrimo)

Auto de interdição

Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator, medindo o acesso e uso do imóvel

Caixa (escada enclausurada)

Espaço fechado de um edificio onde se desenvolve a escada.

Carga térmica

Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.

Categoria de Uso

Refere-se à classificação da edificação quanto ao uso, em: - residencial; comercial; strial; serviço; especial; mista)

Cobertura

Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, mente composto por um sistema de vigamento e telhado.

Código Civil

Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade tie convive.

. Código de Águas

Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.

Consolidação das Leis de Trabalho

Reunião de todas as leis referentes ao trabalho.

Duto de ventilação

Espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da 👊 ou rampa enclausurada.

Edificações Especiais

São as edificações que se destinam a abrigar atividades onde normalmente ocorrem reunião ência de grande número de pessoas, tais como: Creches, escolas, entidades médicas, espaços

Edificações de Interesse Social

São edificações de ocupações irregulares e/ou desordenadas, constituindo-se em favela e/ou informal, ambiente insalubre, com falta de segurança e infra-estrutura.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Edifício garagem

Aquele que, dotado de rampas e/ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento veículos.

Embargo

ns A

الأقو

u7

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Empena

Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do zereno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

Escada enclausurada

Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de reêndio.

Esquadrias

Peças que fazem o fecho dos vãos, tais como: - portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões, etc., incluindo seus complementos.

Fachada

Face de um edificio voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a face principal.

Filtro anaeróbio

Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o esenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos fuentes vindo das fossas sépticas.

Fossa séptica

Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e as matérias sofrem o processo de mineralização

Fundação

Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas edificação.

Galeria comercial

Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edificio, servido por uma circulação contal, com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de serviços a ela dependentes.

Gerenciador de energia

Equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos ma edificação.

3



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Para efeito deste Código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de perenciar, no mínimo, 64 pontos de controle da edificação.

Habite-se

ni ett i s

nete 7

see I

Pocas

ر داد ر

doe'l

Face

Documento expedido pelo Município autorizando a ocupação de edificação nova ou metorma.

Infração

Designa fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade polica, com correspondente imposição de pena.

Interdição

Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação edificação.

Logradouro público

Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo, etc., de uso mum do povo. (o mesmo que Via Pública)

Lote

Parcela de terreno com pelo menos um acesso à via destinada à circulação, resultante de memora ou desmembramento.

Meio-fio

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

Muro de arrimo

Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

Nivelamento

Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

Nota alinhamento e Nivelamento

Desenho esquemático que indicará pontos marcados com piquetes(pequenas estacas de meira ou metálica) no terreno, com pelo menos uma referência de nível (RN), indicada.

Passeio

Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar

Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento

Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

4



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Pé-direito

Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver

Perfil do eixo da via

Linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades mitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

Petição

2

Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz empetente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

Plano Diretor

Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento Município, abrangendo os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

Porta corta-fogo

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, em conformidade com as Normas da ABNT, impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro exesiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Possuidor

Considera – se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer que tenha, de fato, o exercício pleno ou parcial do direito de usar o imóvel objeto da obra.

Prisma de ventilação e iluminação (PVI)

Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

Programa Habitacional de Interesse Social

São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização evelas, intervenção em cortiço e a construção organizada por mutirões e/ou cooperativas.

Proprietário

Considera – se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de coriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

Rampa enclausurada

Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de cendio.

Recuos

São as distâncias entre as projeções horizontais dos perímetros externos das edificações e os mamentos, medidas perpendicularmente a estes:



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagaras

- a) os recuos mínimos são definidos por linhas paralelas aos alinhamentos;
- b) O recuo frontal é aquele correspondente à frente do lote ou gleba;
- c) O recuo de fundo é o correspondente ao alinhamento oposto à frente ou testada;
- d) Os recuos laterais são aqueles correspondentes aos demais alinhamentos; e
- e) Quando se trata de lotes voltados para 2 (duas) ou mais vias públicas, os recuos de ser concordados por meio de curvas.

Responsável Técnico

É o profissional habilitado e registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exemples de la companya del companya del companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya de la companya del companya del companya del companya de la companya del com

Sumidouro

Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados as sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Talude

Inclinação de um terreno ou de uma superficie sólida desviada angularmente em relação ano vertical que contém o seu pé.

Tapume

Vedação provisória usada durante a construção.

Testada

rotain

ET-

É o alinhamento correspondente à via pública de circulação, sendo que, nos lotes ou glebas rados para mais de uma via pública de circulação, será considerada como testada o alinhamento que se situar o acesso principal do imóvel.

Via de Pedestres

É o logradouro público destinado à circulação exclusiva pedestre.

Via pública

O mesmo que logradouro público.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, a legislação vigente sobre Zoneamento e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os estitivos previstos no Plano Diretor do Município, em conformidade com o disposto no artigo a Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município de Arapiraca disporá de legislação específica para as cações localizadas em Áreas de Interesse Social, conforme definição no artigo 51.

6



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 3º - As obras de edificação realizadas no Município de Arapiraca serão identificadas com a seguinte classificação:

- construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vinculo funcional com edificações porventura existentes no lote;
- II. reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial elementos construtivos e/ou estruturais do uma edificação, não modificando sua forma ou altura;
- III. reforma com modificação de área: obra com substituição parcial dos element construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração de sua área, forma altura, seja por acréscimo, seja por decréscimo.
- IV. Infra-estrutura: obra referente a execução galeria de águas pluviais, rede de escritorial de aguas pluviais, rede de escritorial de agua, rede de telefonia, meio-fio electrorial de comparta de engenharia, em conformidade com atribuições de engenheiros electrorial de comparta de engenheiros electrorial de engenheiros elect

Parágrafo único - As obras objeto do caput deste artigo deverão atender ás disposições deste disposições deste de legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 4° - As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, peletura, de projetos de arquitetura e executivo conforme tipologia disponível do Município.

Parágrafo único — define-se como moradia econômica a que tem área de construção inferior a m², ser edificada em lote com área inferior a 150 m², ter elementos construtivos de linha popular concomitantemente, atender aos requisitos definidos no § 1º do artigo 5º desta Lei.

- Art. 5° As obras definidas nos artigos 3° e 4° desta Lei, de iniciativa pública ou privada mente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por existingo de responsabilidade por competente do Município, de competente do município de compet
- § 1º Estarão isentas da exigência de responsabilidade técnica as construções de morada comica, com até 50,00m², construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção e não cutivo fornecido gratuitamente pela prefeitura.
- § 2° Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas eciais diversas das adotadas por esta Lei, apropriada à finalidade do empreendimento, e fixadas normativo do Executivo.
- 3° As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico recipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de competente.



H

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 6° - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar (ver definição no art. 44), deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de recessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento.

Art. 7º - Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação previa do órgão municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o esposto na legislação.

Parágrafo único - Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as merferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, ar, de insolação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

- Art. 8° Todas as edificações terão que obedecer aos recuos e afastamentos determinados por exe Código, pelo Código de Zoneamento e pelo Código de Parcelamento.
- § 1° Só será permitida abertura nas laterais e nos fundos se for obedecido o afastamento de, mínimo, 1,50m da divisa do terreno, podendo a Prefeitura Municipal de Arapiraca exigir asstamento total e maior que 1,50m, para casos de edificações verticalizadas ou de edificações que cusem algum tipo de impacto à vizinhança.

CAPITULO III DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I Do Município

- Art. 9° Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura observando as disposições este Código e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.
 - Art. 10 O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único - Compete ao Município fiscalizar a execução, utilização e manutenção das andições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se consabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto, execução utilização.



TOWNS.

AND HERE

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 11 - O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso sos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Zoneamento e Parcelamento do Solo, pertinentes ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II Do Proprietário

Art. 12 - O proprietário ou o possuidor responderá pela veracidade dos documentos apresentados.

Parágrafo único – a aceitação da documentação apresentada pelo contribuinte, por parte do Município, não pressupõe o reconhecimento do direito de propriedade.

- Art. 13 O proprietário do imóvel, ou o possuidor, assim como seu sucessor, a qualquer aulo, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do móvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.
- Art. 14 É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras no referido imóvel, nediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura Municipal de Arapiraca, respeitando o necito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.
- Art. 15 Poderá o possuidor exercer os direitos e consequentes deveres do proprietário, esde que tenha qualquer dos documentos abaixo:
 - contrato, com autorização expressa do proprietário;
 - II. compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
 - III. contrato representativo da relação obrigacional ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto;
 - IV. certidão do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor por usucapião ou com a ação de usucapião em andamento.

SEÇÃO III Do Responsável Técnico

- Art. 16 O responsável técnico pela obra assume, perante o Município e a terceiros, que seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este digo.
- Art.17 Somente o profissional habilitado junto ao CREA e registrado perante a Prefeitura inicipal de Arapiraca poderá tratar, junto a esta, dos assuntos técnicos relacionados com o projeto obra de sua responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 18 O responsável técnico poderá atuar individualmente ou solidariamente, assumindo responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos rabalhos no imóvel.
 - Art. 19 É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra.
- Art. 20 O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar comunicação escrita órgão competente do Município.
- § 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.
- § 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a sume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

CAPITULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 21 - A prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica contendo notas alinhamento e nivelamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com perfil do leito da definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Parágrafo único - A forma de apresentação das notas de alinhamento e nivelamento e seus de validade serão previstos no regulamento.

SEÇÃO II Da Licença para Construção e Demolição

- Art. 22 Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:
 - construção de novas edificações;
- reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- IV. implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- V. avanço de tapume sobre parte do passeio público.
- Art. 23 Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:



TTA

mA

क व्यक्ति

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edificios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção:
- II. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando o disposto no artigo 6º deste Código;
- construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
- IV. construção de abrigos provisórios para operários, ou de depósitos de materiais, no decurso de obras licenciadas;
- Art. 24 A licença para construção, nos termos do art. 22 desta Lei, será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto arquitetônico a aprovado e demais documentos previstos em regulamento.
- § 1° No caso especifico das edificações de interesse social, com até 50,00m², construídas sob regime de mutirão ou auto-construção e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá encaminhado ao órgão competente um desenho esquemático, representativo da construção, contendo as informações previstas em regulamento.
- § 2° O projeto das instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições empetentes/concessionárias, observando-se, sempre que necessário, o disposto no § 5° deste artigo.
- § 3° O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 dias corridos, contados a partir da de entrada no órgão municipal competente.
- § 4º A cópia do projeto arquitetônico e dos projeto das instalações prediais, quando for o condições especificadas no § 5º deste artigo, deverá ser encaminhada ao órgão competente do inicípio, juntamente com o Registro do Imóvel; cópia autenticada (ou com original para renticação por servidor municipal) da Certidão Negativa de Débitos do Município, referente ao novel, e uma via de Anotação de Responsabilidade Técnica ART/CREA.
- § 5° Somente o projeto arquitetônico devera ser aprovado pelo órgão competente do unicípio. Os projetos complementares estrutura, instalações especiais, etc., só serão exigidos e reciados em casos especiais, quando o interesse público assim determinar, em conformidade com lamento
- § 6º Exceto para os casos conforme especificado no parágrafo anterior, não cabe ao município rovar e/ou arquivar projetos estruturais e/ou de instalações prediais. Ao profissional responsável projeto ou projetos referenciados cabe o cumprimento das normas e especificações da ABNT, respectiva responsabilidade técnica e registro no Conselho de sua referência CREA.
- Art. 25 No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.



П

H

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- § 1º Decorrido o prazo inicial de validade do alvará sem que a construção tenha sido niciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.
- § 2° Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do avará.
- § 3° A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida se os rabalhos de fundação tiverem sido concluídos.
- § 4º O Município, excepcionalmente, poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no un deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada necessidade, e, concomitantemente, estabelecido cronograma a ser avaliado e aceito por órgão empetente do município.
- Art. 26 Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar ao município a realização, no mesmo órgão emissor da licença, e observar-se-á:
 - § 1° A manutenção do prazo inicial de validade da licença para construção.
- § 2° A revalidação da licença para construção poderá ser concedida desde que a obra seja eniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e, estejam concluídos os trabalhos de fundação.
- § 3º A obra paralisada cujo prazo de licença para construção, inclusive revalidação, tenha cuirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de pagamento de taxas e impostos para que nesma seja reiniciada, desde que mantido o mesmo projeto.)
- Art. 27 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação, sem o consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da estrução.

Parágrafo único - O processamento de qualquer alteração sem observância do disposto no contrato de artigo gera a penalidade de cancelamento da licença e embargo da obra e, comitantemente, a aplicação de outras penalidades previstas no ordenamento jurídico pertinente.

- Art. 28 A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, ente poderá ser iniciada após a sua aprovação.
- Art. 29 Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua enstrução, permitindo-se fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 30 Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser estruada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para emolição, após vistoria.
- § 1° Ao proprietário caberá a apresentação de profissional legalmente habilitado que seja o esponsável pela execução dos serviços, e que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.
- § 2º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, ando for o caso.

SEÇÃO III Do Certificado de Mudança de Uso

Art. 31 - Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à rização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua reformidade com a legislação referente ao Código de Zoneamento.

Parágrafo único - Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os cumentos previstos em regulamento.

Seção IV Do Habite-se

- Art. 32 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.
- § 1° É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
 - I. garantir segurança a seus usuários e à (a) população indiretamente a ela afetada;
- II. possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
- V. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário previsto em projeto aprovado.
- § 2° Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 50,00m²/unidade, struídas sob o regime de mutirão ou auto-construção e não pertencentes a nenhum programa reacional, serão consideradas em condições de habitabilidade as edificações que:
 - I garantirem segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
 - II. não estiverem em desacordo com os regulamentos específicos para a Área de Interesse Social à qual pertencerem as referidas edificações;



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 33 Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, cuja concessão ou recusa deverá ser precedida de vistoria pelo órgão competente, rendendo as exigências previstas em regulamento.
- Art. 34 A vistoria devera ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir ta data do seu requerimento, e o "habite-se", concedido ou recusado no prazo máximo de 20 (vinte) tas, contados a partir da data do requerimento.
 - Art. 35 Será concedido "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:
 - I. prédio composto de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;
 - II. programas habitacionais de reassentamentos, com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, executados em regime de "mutirão".
- § 1° O "habite-se" parcial não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da vera.
- § 2° Para a concessão do "habite-se" parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos condições estabelecidos no caput do artigo 34.

CAPITULO V DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 36 - Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para enstrução, deverão conter, obrigatoriamente, as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único - No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte suemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

CAPITULO VI DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença construção.

Parágrafo único - São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I. o preparo do terreno;

II. a abertura de cavas para fundações;

III. o início da execução das fundações.





PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

SEÇÃO II Do Canteiro de Obras

Art. 38 - A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente erá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições beais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham constrainte de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Parágrafo único - após o término da obra, a cobertura vegetal deverá ser restituída em endições semelhantes à preexistente à instalação do canteiro de obras.

- Art. 39 É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e gradouros públicos.
- § 1º É proibida a utilização das vias e logradouros públicos como canteiro de obras e/ou epósito de entulhos.
- § 2° A não observância dos dispositivos do caput deste artigo e seu § 1° autoriza a efeitura Municipal a:
 - I. fazer a remoção do material encontrado e dar-lhe o destino conveniente;
- II. cobrar dos executores da obra o ressarcimento da despesa de realizada, calculado através preço público;
- § 3° a aplicação do disposto no § 2° deste artigo não isenta o contribuinte infrator das emais sanções cabíveis a serem aplicadas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

- Art. 40 Enquanto durarem as obras, o proprietário ou possuidor do imóvel, solidariamente o responsável técnico deverá adotar as medidas necessárias à proteção e segurança dos que trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, servado o disposto nesta Seção, inclusive, e principalmente, as que se referem ao uso de ipamentos de proteção individual.
- Art. 41 Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no chamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar execução de muros, grades, gradis, pintura, e pequenos reparos na edificação, sempre revando o não comprometimento da segurança dos pedestres..

Parágrafo único - Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão petente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 42 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do seio sendo que, no mínimo, 0,80m será mantido livre para o fluxo de pedestres.

15



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo único - O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo seterminado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua secessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art.43 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a auminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPITULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- Art. 44 Conforme a categoria de uso (ver definições, art. 1°) a que se destinam, as edificações classificam-se em:
 - I. residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário – compartimentos destinados a habitação de caráter permanente, podendo ser:
 - a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;
 - b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade habitacional por lote de terreno, unidades que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento. Inclui-se na definição de multifamiliar as seguintes unidades habitacionais: condomínio de casas; prédio ou prédios de apartamentos; pensionatos; moradias de religiosos ou estudantes; orfanatos e asilos e Apart-hotel.
 - comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;
 - III. industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
 - IV. de serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais.
 - V. especiais: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa, saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer;
 - VI. mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.
 - Art. 45 As edificações comerciais, industriais e de serviço deverão também atender às as técnicas e disposições específicas previstas em Leis e regulamento.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 46. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.
- § 1° As condições de segurança, ventilação, revestimento e dimensionamento de edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósito inflamável são de responsabilidade do profissional encarregado pelo projeto, que responde egalmente perante o município sobre qualquer irregularidade no projeto.
- § 2º A impropriedade e/ou ineficiência/ineficácia resultante das condições de projeto, e suas respectivas consequências para a coletividade, são de total responsabilidade do responsável técnico, solidariamente, do proprietário ou possuidor.
- Art. 47 As edificações classificadas como Especiais deverão atender às normas técnicas e Esposições legais específicas previstas em Lei e em regulamento.
- Art. 48 As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as aracterísticas do grupo etário que compõe sua clientela.

Parágrafo único - As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, em especial, deverão permitir a utilização autônoma por essa clientela.

Art. 49 - As edificações classificadas no caput do <u>artigo 38</u> estão destinadas a abrigar terminadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, classificadas como vidades de caráter temporário.

Parágrafo único - As edificações destinadas a atividades de caráter temporário não estão entas de seguirem os parâmetros mínimos relativos a conforto, segurança e higiene estabelecidos este Código, bem como as normas específicas segundo a natureza de sua atividade.

- Art. 50 O uso misto residencial/comercial ou residencial/serviços será permitido somente ando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não venha a prejudicar a segurança, o nforto e o bem-estar dos moradores. Os acessos necessitam ser independentes e a partir do gradouro público.
- Art. 51 As edificações de interesse social são todas aquelas que, por apresentarem recterísticas específicas inerentes às demandas da população pobre, necessitam de regulamentos apatíveis com sua realidade.

Parágrafo único - As edificações de interesse social serão sempre parte integrante de Áreas Interesse Social.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

CAPITULO VIII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 52 Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões minimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes ceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:
 - I. escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;
 - II. uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas,

emprego de equipamentos eficientes;

IV. correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;

adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível;

VI dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício de energia em

SEÇÃO II Dos Passeios e das Vedações

- Art. 53 Compete ao proprietário ou possuidor da construção ou reconstrução a conservação passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não.
- § 1º Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma a requá-los às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade às essoas sadias ou portadoras de necessidades especiais, além de durabilidade e fácil manutenção.
- § 2º O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante constituindo um contínuo, desprovido de degraus ou mudanças de nível.
- § 3º Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia exo IV - Figura 3).
- § 4° Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio
- Art. 54 São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e servação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.
- § 1º O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.



H

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2° - O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for significativamente diferente do nível do logradouro publico, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO III Do Terreno e das Fundações

Art. 55 - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único - Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, esegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 56 - As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não rejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via publica.

SEÇÃO IV Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

- Art. 57 Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:
 - I. resistência ao fogo;
 - II. impermeabilidade;
- III. estabilidade da construção;
- IV. bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. acessibilidade.
- Art. 58 Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão seguir disposições previstas em regulamento.

SEÇÃO V Das Coberturas

- Art. 59 Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e stentes à ação dos agentes atmosféricos.
- Art. 60 As coberturas não deverão ser fonte de absorção/propagação de carga térmica ou para as edificações.
 - Parágrafo único As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas ricamente. (Anexo IV Figura 1).



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

SEÇÃO VI Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

- Art. 61 É livre a composição das fachadas, desde que sejam garantidas as condições remicas, luminosas e acústicas internas previstas neste Código.
- Art. 62 Sobre o alinhamento e os afastamentos serão permitidas as projeções de marquises e beirais.
- § 1º Os corpos em balanço citados no caput deste artigo deverão adaptar-se às condições ios logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação sunto ao Município.
 - § 2°. As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.
- § 3°. As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas, por calhas e atos, ao sistema público de drenagem.
- § 4°. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitir o lançamento das águas priviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.
- Art. 63 Sobre os afastamentos serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, mebra-sóis e elementos decorativos, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.
- Art. 64 Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, desde respeitadas as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único - As sacadas e varandas abertas citadas no caput deste artigo não terão suas computadas como área construída, para fins de aprovação de projeto.

SEÇÃO VII Dos Compartimentos

- Art. 65 Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são existicados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência exitória.
- § 1º São considerados de permanência prolongadas: as salas, os cômodos destinados ao aro e ao consumo de alimentos, os compartimentos destinados ao repouso, ao lazer, ao estudo e abalho.
- § 2º São considerados de permanência transitória: as circulações, os banheiros, os lavabos, estiários, os depósitos, e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em reduzido.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 66 Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 67 Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, e os de permanência transitória, deverão ter área útil mínima, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 68 As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, bem como os corredores e galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, everão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 69 Os depósitos de edificações que abrigarem atividades industriais, quando emitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências definidas para edificações de atividades conerciais, contidas neste Código.
 - Art. 70 As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços atómotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar as previstas em equilamento.
 - Art. 71 As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar salas de aula de acordo com o previsto em regulamento.
 - Art. 72 As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local recreação, coberto e descoberto, atendendo ao disposto em regulamento.
 - Art. 73 As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão situá-los de forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.
 - Art. 74 As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião estarão previstas em atradamento.
 - Art. 75 O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, cuirá o previstos em regulamento.

SEÇÃO VIII Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

- Art. 76 Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, comprometer o conforto térmico das edificações.
- Art. 77 Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos cartimentos.
- Art. 78 Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito iné" ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas de ar confinado (Anexo IV Figura 2).

4



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 79 Nos compartimentos de permanência transitória, com exceção dos banheiros, admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.
- Art. 80 Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

SUBSEÇÃO I

Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e iluminação

Art. 81 - Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Parágrafo único - Os compartimentos mencionados no caput deste artigo poderão ser minados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que respeitadas as condições revistas em regulamento.

- Art. 82 Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as proporções pevistas em regulamento.
- Art. 83 Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sore a divisa do terreno ou a menos de 1,50m de distância da mesma, salvo no caso de testada de la compara de
- Art. 84 A profundidade máxima permitida aos compartimentos de permanência prolongada edificações residenciais será em função do alcance da iluminação natural e estará prevista em alamento.
- Art. 85 Abertura de vãos para iluminação e ventilação de banheiros e compartimentos de manência prolongada confrontantes, em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, erá seguir as orientações previstas no art. 90, para prismas de ventilação e iluminação.
- Art. 86 A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de nanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à vação de ar.
- Art. 87 Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, exipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que entra a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade nem nas unidades vizinhas.
- Art. 88 As edificações destinadas a indústria de produtos alimentícios e de produto químico perão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas proteção.



OFFICE OF

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 89 - As aberturas para ventilação das salas de aula das edificações destinadas a avividades de educação estarão previstas em regulamento.

SUBSEÇÃO II Dos Prismas de Ventilação e Iluminação

- Art. 90 Será permitida a construção de prismas de ventilação e iluminação (PVI), tanto ertos quanto fechados, desde que a relação de sua altura com seu lado de menor dimensão seja, no a prevista pelo estudo da carta solar do Município (Anexo IV Figura 10).
- § 1º Não serão permitidos PVI's fechados com menos de quatro faces (<u>Anexo IV</u> Figura e 13).
- § 2° Serão permitidos PVI's fechados com seção circular desde que a relação entre sua tura e seu diâmetro seja, no máximo, a prevista pelo estudo da carta solar do Município.
- § 3° Serão também considerados PVI's aqueles que possuírem pelo menos uma de suas na divisa do terreno com o lote adjacente (<u>Anexo IV</u> Figura 14).
- Art. 91 Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimento de emanência prolongada e transitória para prisma de ventilação e iluminação (PVI), desde que exervadas as condições do artigo anterior e as estabelecidas em regulamento.
- Art. 92 Os prismas fechados de ventilação e iluminação que apresentarem a relação mima prevista no art. 90, entre a sua menor largura e a altura, ou entre o seu diâmetro e sua altura, erão ser revestidos internamente em cor clara e visitáveis na base, onde deverá existir abertura permita a circulação do ar.
- Art. 93 Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote, não serão esiderados prismas de ventilação e iluminação abertas, desde que atendidas as disposições estas no regulamento.

SEÇÃO IX Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 94 - Os vãos de passagens e portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, erão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único - O dimensionamento dos vãos descritos no caput deste artigo deverá seguir sosto em regulamento.

Art. 95 - As portas dos compartimentos que tiverem instalado aquecedores a gás deverão ser das de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a mulação de eventual escapamento de gás (<u>Anexo IV</u> - Figura 16).



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 96 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e cação deverão ser dimensionadas conforme orientações previstas em regulamento.
- Art. 97 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria everão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seguir orientações previstas n regulamento.
- Art. 98 As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender disposições previstas em regulamento.

SECÃO X Das Circulações

- Art. 99 Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com reguinte classificação:
 - de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;
 - de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades
 - de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais Ш. com fluxo de pessoas externas à unidade.

SUBSEÇÃO I

Dos Corredores

- Art. 100 De acordo com a classificação do art. 99, as larguras mínimas permitidas para redores serão definidas em regulamento.
- Art. 101 Os corredores que servem às edificações destinadas a abrigar locais de reunião e salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão atender às rosições previstas em regulamento.
- Art. 102 As galerias comerciais e de serviços deverão seguir as orientações previstas em amento.

SUBSEÇÃO II Das Escadas e Rampas

- Art. 103 A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá garantir a sibilidade por pessoas portadoras de necessidades especiais e atender às orientações previstas gulamento (Anexo IV - Figura 6).
- Art. 104 As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, que haja necessidade de vencer desníveis, e, concomitantemente, devem atender às ne lações previstas em regulamento.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

SUBSEÇÃO III

Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

- Art. 105 As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas externas e serão obrigatórias nas edificações, conforme orientações previstas em regulamento.
- Art. 106 A escada ou rampa enclausurada é aquela, à prova de fumaça, que deverá servir a solos os pavimentos, atendendo aos requisitos previstos em regulamento.
- Art. 107 A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida or porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.
- Art. 108 Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas escadas deverão seguir as disposições previstas em regulamento.
- § 1º Os dutos de ventilação deverão ser usados somente para ventilação da antecâmara e ender às exigências previstas em regulamento.
- § 2° A iluminação natural das caixas da escada enclausurada à prova de fumaça será obtida ravés da colocação de tijolos compactos de vidro, desde que não colocados nas paredes contíguas corpo do prédio e atendidas as exigências previstas em regulamento.
- Art. 109 A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na ce externa da edificação, contando com, no mínimo, duas de suas empenas livres, não faceando as redes da edificação e que deverá atender aos requisitos previstos em regulamento (Anexo IV sura 9).

SUBSEÇÃO IV

Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 110 - Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os rimentos, desde que estes tenham mais de 10m de desnível ou mais de 3 pavimentos, de acordo o regulamento.

Parágrafo único - A exigência de elevadores não dispensa o uso de escada ou rampas.

- Art. 111 Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de enaria conforme orientações previstas em regulamento.
- Art. 112 O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como segurança e o atendimento à demanda de projeto.
- Art. 113 Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o alho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência.

25



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo único - No caso de edificios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador atender às necessidades do caput deste artigo.

SEÇÃO XI Das Instalações Hidro-Sanitárias, Elétricas e de Gás

- Art. 114 Todas as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às rientações dos órgãos responsáveis pela respectiva prestação do serviço.
- Art. 115 As instalações hidro-sanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos expecíficos, além das disposições previstas em regulamento, e pela prestadora do serviço.
 - I. toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função à qual se destina;

 é obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação;

- III. todas as edificações localizadas nas áreas onde haja sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário, quando vierem a ser implantadas;
- IV. todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;
- V. é proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;
- VI. toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável, com tampa e bóia, em local de fácil acesso e que permita visita;
- VII. em sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;
- VIII. em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuário da edificação.
- Art. 116 As edificações que abriguem atividades comerciais de consumo de alimentos com anência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizada de tal que permitam sua utilização pelo público e na proporção prevista em regulamento.
- Art. 117 Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter surado a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.
- Art. 118 Os açougues, abatedores, peixarias e/ou estabelecimentos congêneres, deverão de chuveiros, na proporção prevista em regulamento.



ПĀ

113

10.7

ig o

310

IVE.

a sic

ere Jevi

n e cèm

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 119 As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e ocalizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.
- Art. 120 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão sanitários reparados por sexo e calculados na proporção prevista em regulamento.
- Art. 121 As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem, além das exigências constantes deste Código, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o sessoal de serviço na proporção prevista em regulamento.
- Art. 122 As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e na proporção prevista em regulamento.
- Art. 123 As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias na proporção prevista em regulamento.
- Art. 124 Os projetos referentes a instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer à Normas Técnicas da ABNT, às exigências da concessionária e aos dispositivos expecíficos previstos em regulamento.
- Art. 125 Os aparelhos de ar condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de solares, sem comprometer sua ventilação e devem ser localizados conforme o previsto em regulamento.

SEÇÃO XII Das Instalações Especiais

Art. 126 - São consideradas especiais as instalações de pára-raios, preventiva contra contra

Parágrafo único - Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos empetentes, quando couber.

- Art. 127 O projeto e as instalações preventivas contra incêndio deverão seguir as normas acciicas próprias, em especial as oriundas do Corpo de Bombeiros, e as orientações previstas em aculamento.
- Art. 128 Nas edificações em que haja canalização de chuveiros automáticos do tipo crinkler', ou outros sistemas preventivos especiais, será exigida a construção de prisma vertical passagem da tubulação de incêndio shaft.



El ra

I RA

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 129 Os equipamentos geradores de calor das edificações destinadas a abrigar ividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico e atender às orientações previstas regulamento.
- Art. 130 As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços romotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar as previstas em equilamento.
- Art. 131 As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² erão possuir equipamento gerenciador de energia.

Parágrafo único - Estão isentas de seguirem as disposições previstas no caput deste artigo às africações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento ambiente.

Art. 132 - Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações essárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

SEÇÃO XIII Das Águas Pluviais

- Art. 133 As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de acionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.
- Art. 134 Em observância ao art. 563 do Código Civil e ao art. 5º da Lei nº 6.766/1979, verá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos account estados.
- § 1° Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos ante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.
- § 2º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a do interessado. O proprietário do terreno a jusante está obrigado a permitir a sua execução, ser informado pelo interessado.
- Art. 135 Em observância ao art. 575 do Código Civil e ao art. 105 do Decreto Nº 13/1934, Código de Águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente sobre o logradouro público.
- Art. 136 O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros recos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou caneletas, com grade de proteção.
- Art. 137 Em caso de obra, o proprietário ou possuidor do terreno fica responsável pelo urrole global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos





roc oit

2575G

100 98

- T &

underè ciù

प्राचीक स

1934 0

100 P 100 P 100

Li 14

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e/ou obstrução de bueiros e de galerias.

Art. 138 - É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

SEÇÃO XIV Das Áreas de Estacionamento de Veículos

- Art. 139 Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte assificação:
 - I. privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial e/ou comercial;
 - II. coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
 - comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.
- Art. 140 Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veiculos as edificações previstas em regulamento.
- Art. 141 É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas peradas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam em nível igual ou rerior ao nível do piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso ultifamiliar, interligado por rampas, observado e respeitado o escoamento das águas pluviais.
 - Art. 142 A área mínima por vaga deverá seguir o disposto em regulamento.
- Parágrafo único Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, aminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação especifica.
- Art. 143 O número mínimo de vagas para veículos, obedecerá ao quadro do Anexo I, além disposições previstas em regulamento.
- § 1° Os casos não especificados por este artigo obedecerão à legislação municipal constante código de Zoneamento e do Plano Diretor.
- § 2º Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil aquela excluramente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e lares.
- Art. 144 Os estacionamentos existentes anteriormente à edição deste Código não poderão ser netidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências istas neste dispositivo legal.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I Da Fiscalização

Art. 145 - A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores através.

Parágrafo único - O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer rocedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus repostos.

SEÇÃO II Das Infrações

- Art. 146 Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste todigo, de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de plícia.
- § 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste odigo que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou essoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente estemunhada.
- § 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, idamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor
- § 3° Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as ligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar eliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I Do Auto de Infração

- Art. 147 Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.
- Art. 148 O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou suras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua dade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do terror.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 149 A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.
- § 1° A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação seus termos.
- § 2° A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, ampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II Da Defesa do Autuado

- Art. 150 O autuado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.
 - § 1° A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.
- § 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão autoridade administrativa.
- Art.151 Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do município.

SEÇÃO III Das Penalidades

- Art.152 As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades.
 - I. multa;
 - II. embargo de obra;
 - III. interdição da edificação ou dependência;
 - IV. demolição;
- § 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste
- § 2º A aplicação de uma das penalidades prevista neste artigo não a impedirá de outra, se vel.
- § 3° A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do primento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos do Código.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 153 Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao responsável recnico, ou ao proprietário, ou ao possuidor, as penalidades previstas no quadro do <u>Anexo II</u> a esta Lei.
- Art. 154 Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15(quinze) dias.
- § 1° A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de
 - § 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.
 - § 3° Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 4º Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pelo qual o agente já enha sido punido em decisão definitiva.
- Art. 155 As multas previstas neste Código serão cobradas de acordo com os valores constantes do Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. suas circunstâncias;
- III. antecedentes do infrator.

SUBSEÇÃO I Do Embargo da Obra

- Art. 156 As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do lexo II.
- § 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua escularização, sob pena do embargo.
- § 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após o processo, será julgado pela autoridade competente cara aplicação das penalidades correspondentes.
 - § 3° O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

SUBSEÇÃO II Da Interdição

- Art. 157 Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão ogo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do <u>Anexo II</u>.
- § 1° Tratando-se de edificação habitada, ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município notificará seus ocupantes sobre a(as) irregularidade(s) a ser(em) corrigida(s) e sua espectiva interdição, através do auto de interdição, não mais sendo permitida sua utilização.
- § 2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação da edificação, compulsória, se necessária, se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.
 - § 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SÚBSEÇÃO III Da Demolição

Art. 158 - A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrera quando verificada a infração que autorize esta penalidade conforme o quadro do <u>Anexo II</u>.

Parágrafo único - A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 159 - Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou or ogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único - O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia orificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 quinze) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da pra.

- Art. 160 Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante sumária do órgão competente do Município.
- § 1º Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para strução.
- § 2º A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, de que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a larização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.
- Art. 161 E passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do perpo, se apresentar ruinosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus pantes e/ou à coletividade.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo único - Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao esponsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão dos reparos necessários, sob pena de demolição.

Art. 162 - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO XDISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 163 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à observância das disposições deste Código.
 - Art. 164 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
 - Art. 165 Fica revogada a Lei n.º 708, de 21/08/70 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, 31 de dezembro de 2001.

Célia Maria Barbosa Rocha Teruel

Prefeita

Ruteneide Pereira Melo de Lira

Secretária de Administração

> Marinêz Nunes de Albuquerque Diretora do Dept° de Serviços Gerais



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO I

COMPARTIMENTOS

Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, sendo classificados em "Grupos" em razão da função exercida, que determinará seu dimensionamento, teração e insolação necessários.

	Uso da edificação	Compar- timento	Dimensionamento mínimo				
Grupo			Pé Direito (m)	Área (m²)	Conter círculo (Ø m)	Aberturas (%	% da área) ventilação
	Habitação	Repouso estar estudo					
	Saúde	Repouso	2,50	5,00	2,00	15% mínimo 0,60 m ²	7,5% e mínimo 0,30m ²
	Educação	Repouso					
	Educação até 2º grau	Estudo					
770000	Hospedage m	Repouso	7177 9 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1				
The second secon	Educação exceto 2º grau	Estudo				15% e	
	Qualquer uso	Comércio Industria serviço reunião espera	2,50			mínimo 0,60 m²	7,5% e mínimo 0,30 m ²
- C''	Qualquer uso	esportes Cozinha copa lavanderia depósito > 2,50 m2	2,50	The state of the s	1,20		5% e mínimo 0,30 m ²
regulations of the control of the co	Qualquer delication of the control o	Sanitários vestiários circulação depósitos < 2,50 m2 outros (3)	2,50 (4)		B		5% e mínimo 0,30 m ²



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários da mesma, calculado na dependência de sua área e utilização.

A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos de se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente cilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela.

LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

cupação	Setores com acesso ao Dúblico	m²/pessoa
Comércio	Setores com acesso ao Público (vendas/espera/recepção/etc.)	
	Setores sem acesso ao Público (áreas de trabalho)	5,00
erviço	Circulação horizontal em centros comerciais	7,00 5,00
lares .		
	Frequentadores em pé	0,40
• Estaurante		1,00
	Demais áreas	7,00
restação	Atendimento e internação	5,00
≡ serviços ⊫ saúde	Espera e recepção Demais áreas	2,00
restação	Salas de aula	7,00
	Laboratórios, oficinas	1,50
- educação	Atividades não específicas e administrativas	4,00
	Prestação de serviços de hospedagem	15,00
	Practicación	15,00
	Industries officines	30,00
		9,00
ocais de	Sefor nore Publice contests	0,40
eunião	Atividades pae assection 1	1,00
	Atividades e serviços de caráter especial	7,00
	a ser estipulado caso a caso	



) I) A T

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO II

Declividade ou inclinação admissível para cada segmento de rampa	Número máximo Segmentos rampas	777	Altura máxima para o desnível para de cada segmento de de rampas
X ≤ 5,0% (1:20)	Sem limite	15,00m	0,75m
5.0% (1:20) < x < 8,3% (1:12)	Sem limite	12,00m	0,75m
6.25% (1:16) < x < 8,3% (1:12)	Sem limite	9,00m	0,75m
X = 8,3% (1:12)	Sem limite	9,00m	0,75m
	02	1,50m	0,15m
10,0% (1:10) < x < 12,5% (1:8)	01	0,60m	0,075m

Os parâmetros acima estabelecidos para rampas são os mesmos adotados por normas americanas, en níveis estadual e federal, e defendidos pelo Prof. Marcelo Pinto Guimarães, em seu trabalho "a raduação da acessibilidade versus a norma NBR 9050: uma análise de conteúdo". Centro de Vida dependente de Belo Horizonte, Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais - ABNT 1994.



La vignera

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO I

Uso privativo Uso coletivo	1 vaga por unidade
a) Supermercado, centro comerciais restaurantes, churrascarias e similares	1 vaga a cada 50,00m² de área útil, com número mínimo de 5 vagas
b) Hospitais, clinicas e similares	1 vaga para cada 100,00m² de área útil
e) Hotéis, albergues e similares	1 vaga a cada 3 unidades
d) Motéis	1 vaga por unidade

As escolas deverão reservar espaço para estacionamento de veículos ou ônibus escolares dentro dos servites do lote podendo utilizar para tal finalidade os recuos previstos pelo Código de Zoneamento.





PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO II

FRAÇÃO

Auto de Infração Multa ao proprietári Multa ao resp. Embargo interdição

- entada ou elementos de altimetria relevante;
- de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste
- ⇒cão de edificação sem o "Habite se";

🌬 - ão de obra sem licença exigida;

- eia de projeto aprovado e demais documentos exigidos por este
- jão de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou cara do com elementos geométricos essenciais;
- estrução ou instalação executada de maneira a pôr em risco a rebuidade da cura ou a segurança desta, do pessoal empregado ou eletividade;
- vância das prescrições deste Código sobre equipamentos de Lariça e proteção;
- vância do alinhamento e nivelamento:
- acão de materiais no passeio ou vias públicas;
- ercia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, ecução da obra ou instalação;
- causados à coletividade ou ao interesse público provocado conservação de fachada, marquises ou corpo em balanço;
- ervância das prescrições deste Código quanto à mudança de ersável técnico;
- a da edificação para fim diverso do declarado no projeto de surra;
- atendimento à intimação para construção, reparação ou trução de vedações e passeios.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

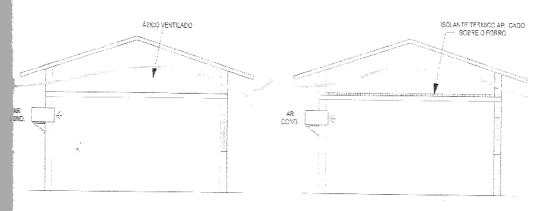
ANEXO III

NFRAÇÃO	VALOR (RS)
Omissão, no projeto, de existência de cursos de água, topografia cidentada ou elemento de altimetria relevante;	2.000,00
Início de obra sem responsável técnico segundo as prescrições deste Código, em m ² ;	3.00
Ocupação de edificação sem o "Habite – se";	180,00
Execução de obra sem a licença exigida, em m ² ;	5,00
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esse Código, no local da obra;	50,00
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais, em m² alterado;	3,00
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade, em m²,	100,00
nobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos e segurança e proteção, por operário na obra;	50,00
hobservância do alinhamento e nivelamento, por metro linear de testada;	20,00
Colocação de materiais no passeio ou via pública, por m³;	25,00
mperícia, com prejuízos ao interesse púbico, devidamente apurada, na ecução da obra ou instalações, por m²,	100,00
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela conservação de fachada, marquises ou corpo em balanço, por metro mear de testada;	100,00
observância das prescrições deste Código quanto à mudança de esponsável técnico;	180,00
tilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de quitetura, por m ² ;	5,00
ao atendimento a intimação para construção, reparação ou reconstrução e vedações e passeios, por m².	2,00

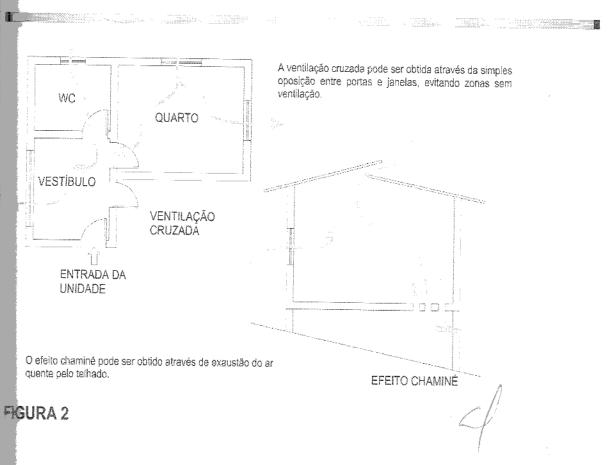


PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO IV



O isolante térmico será obtido com aplicação de camada de 2,50cm de espessura de lã de vidro, lã de rocha, poliestileno expandido ou poliuretano extrudado

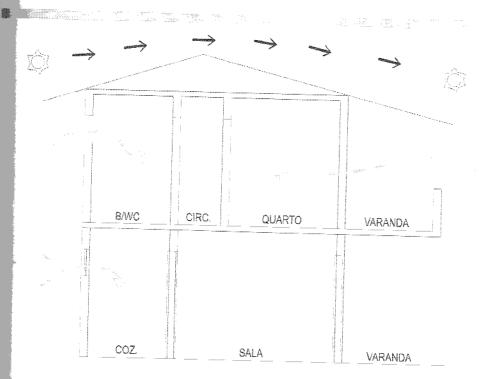




PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas



FIGURA 3

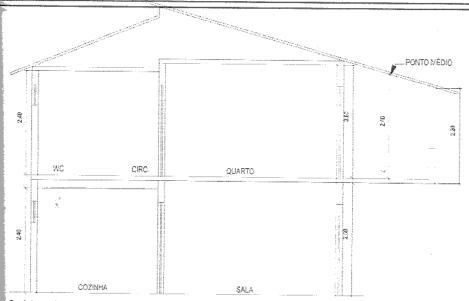


FGURA 4





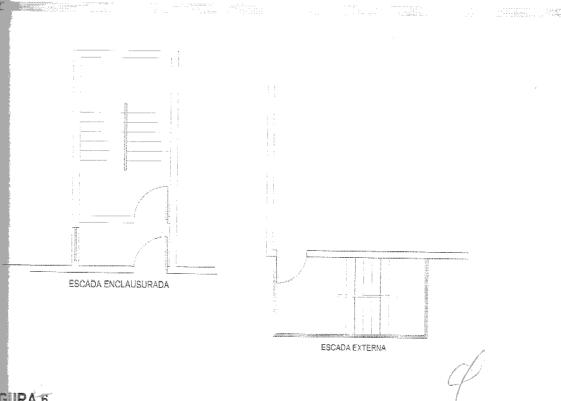
PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas



Cozinhas - Apesar de ser compartimento de permanência prolongada, admite-se pé-direito mínimo de 2,40m, visando facilitar a passagem das instalações no espaço entre o forro e a laje.

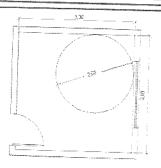
Os pé-direitos estabelecidos, referem-se ao mínimo recomendado para garantir conforto ambiental nos compartimentos.

FGURA 5

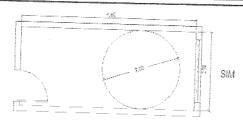




PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas



OU



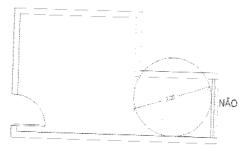
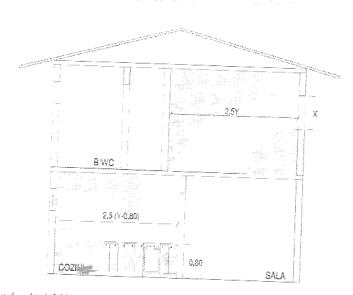


FIGURA 7



O motivo de subtrair 0,80m no cálculo da profundidade máxima admitida como iluminação, naturalmente é porque se considera o plano de trabalho nas cozínhas a 0,80m do piso, ou seja, corresponde à altura das bancadas de pias, fogão e mesa.



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

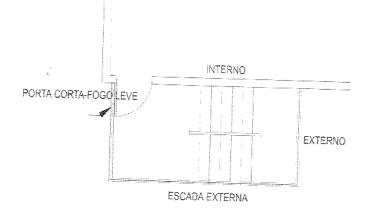
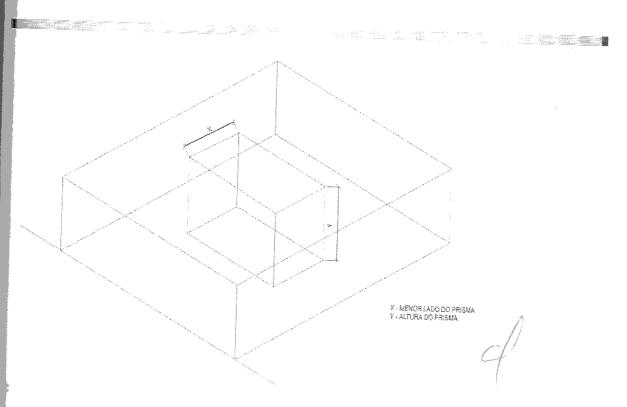


FIGURA 9





PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

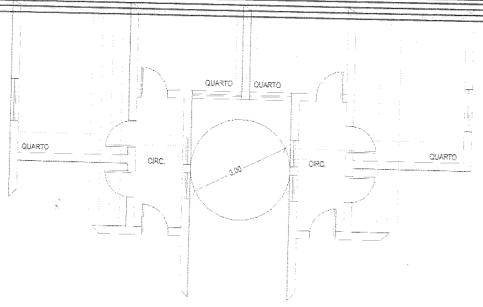
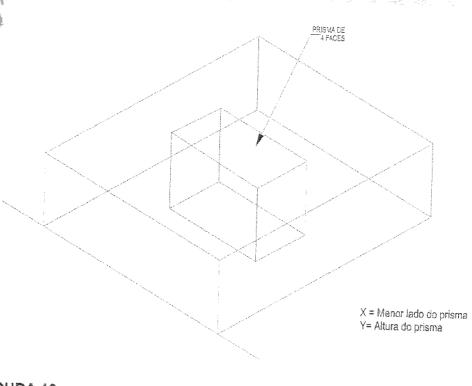


FIGURA 11





PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

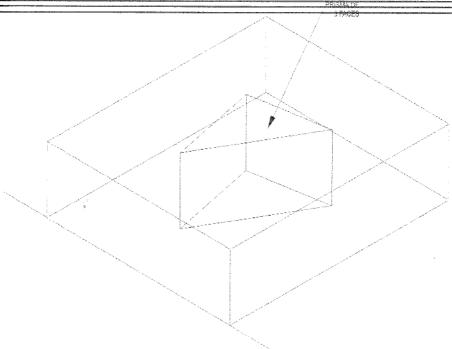


FIGURA 13

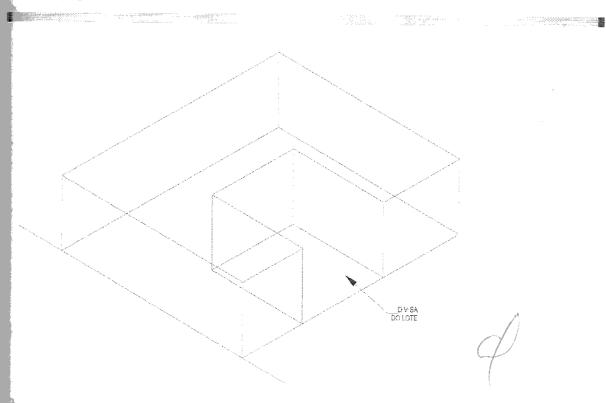


FIGURA 14



PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

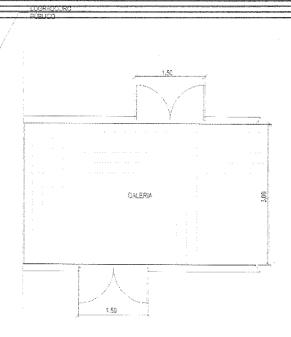
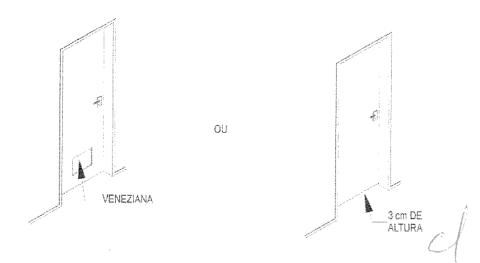
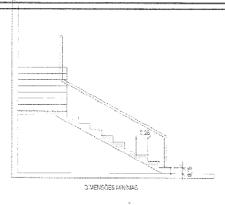


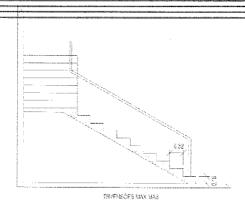
FIGURA 15





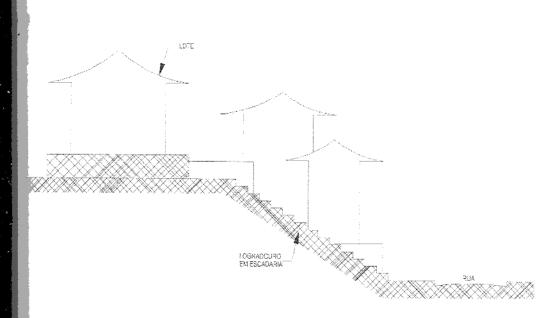
PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas





Altura ideal para degraus = 0,175m

FIGURA 17







PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

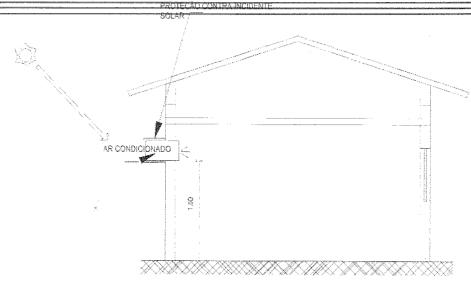
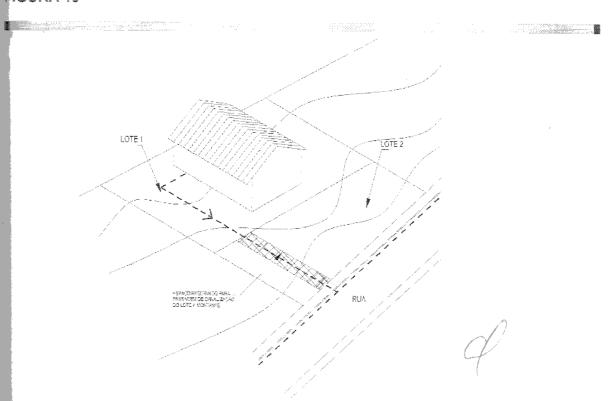
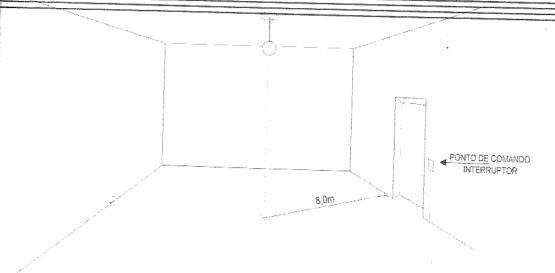


FIGURA 19



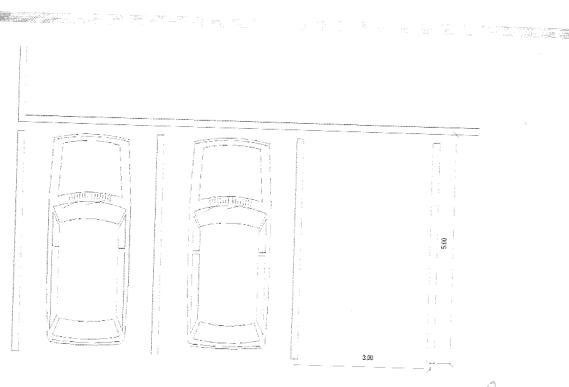


PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas



A distância visa o apagar e o acender das luzes do compartimento pelo seu usuário. Distância maiores, poderia desestimular o apagar da luz, provocando gasto desnecessário de enrgia elétrica.

FIGURA 21







PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

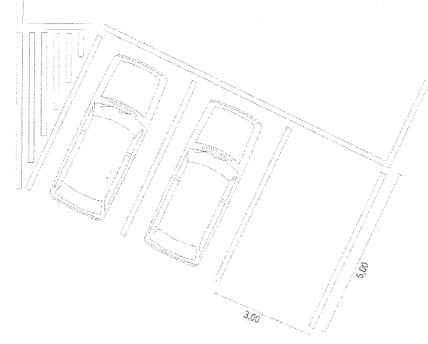
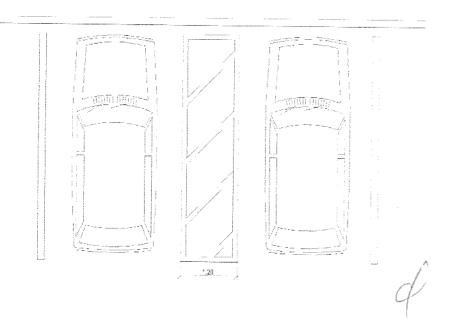


FIGURA 23





PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

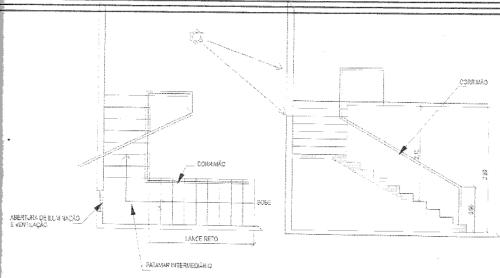
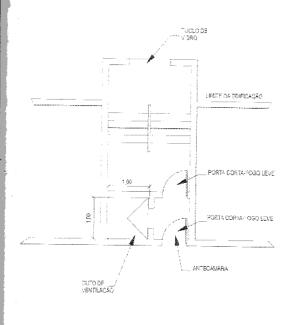
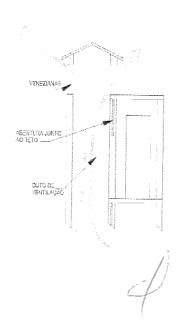


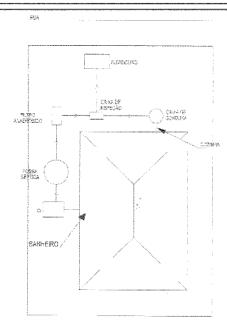
FIGURA 25



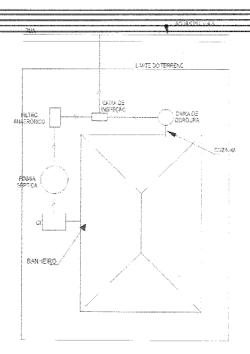




PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas



SERVICE CONTROL OF SERVICE CONTR







PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO VII

TABELA 01 - SALIÊNCIAS

Salièncias	Poderão avanças Passeio público		Faixas	Dimensões máximas do aumento
Aba horizontal e vertical, prise, viga, pilar, ardineira, e floreira mato e ornamento	0,40m	até 10%	até 10%	0,40m
Beiral da cobertura	0,40m	até 50%	até 10%	1,50m
Marquise não sobreposta	até 50%	até 50%	até 10%	
Balcão e terraço aberto sem caixilho)	0,40m	até 10%	até 10%	Projeção até 10% da área ocupada no lote

NOTAS:

- Acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações publicas.
- Estabelecidos e não os adotados em projeto.
- Inclusive o poço de aeração descoberto.
- Não se aplica ás ruas de pedestres ficando a critério da prefeitura a análise caso a caso.





PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

TABELA 02 - OBRAS COMPLEMENTARES

	Poderão avançar sobre		Dimensões máximas		
Obras complementares	Passeio público (1)	Recuos	Área m²	Comprimento ou largura (m)	
Abrigo para auto caixa eletrônicas	Não	sim	15,00	Compr. 6,00	
Abrigo para portão	0,40m	sim		Larg. 1,00	
Abrigo de porta, abrigo para lixo	Não	sim	3,00	Compr. 2,00	
Casa de máquinas, isoladas	Não	sim	3,00	Compr. 2,00	
Abrigo de gás cilindro de GLP)	Não	sim	(2)	main anabhas an	
Cabine de força	Não	sim	(3)		
Caixa d'água elevada, chaminés e torres isoladas	Não	não	não	não	
Bilheteria	Não	sim	9,00	Compr.3,00	
Portaria	Não	lateral	30,00		
assagem coberta de edestre s/ vedação lateral	Não reproductive distributive de la constant de la	Exceto lateral	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Larg 300	

NOTAS:

- Acima de 3,00 (três metros) do nível do passeio
- Área útil máxima de:
 - 0,60m2 / unidade até 20 unidades e
 - 0,30m2 /unidade acima de 20 unidades
- Dimensões de acordo com as exigências da concessionária.





4 1 1 1 1 1 1

o carell orbaile

57.571

mOè.

296TY

Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520 Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ÍNDICE

N.º	CAPÍTULOS E SEÇÕES	ADTICOS	MENA A G
01	CAPÍTULO I	ARTIGOS	TEMAS
		1°	DEFINIÇÕES TERMOS TÉCNICOS
02	CAPÍTULO II	2° A 8°	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
03	CAPÍTULO III		DIREITOS E RESPONSABILIDADES
03.1	SEÇÃO I		DIREITOS DO MUNICÍPIO
03.2	SEÇÃO II		DIREITOS DO PROPRIETÁRIO
03.3	SEÇÃO III		DIREITOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
04	CAPÍTULO IV	21 A 35	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
04.1	SEÇÃO I		
04.2	SEÇÃO II		1
04.3	SEÇÃO III		
04.4	SEÇÃO IV		
			1
			,
-			
-			
-			
_			
E .			
3			